



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08343/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca
Valor: R\$ 638.160,00
Responsável: José Tadeu Sales de Luna
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00163/16

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08343/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas no relatório exordial da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08343/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08343/16 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 030/2015, realizada pelo Município de Lagoa Seca/PB, objetivando a locação de veículos automotivos para as secretarias municipais, totalizando R\$ 638.160,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação do Prefeito Municipal para se pronunciar sobre as seguintes irregularidades:

1. Edital apócrifo às fls. 02/44;
2. Presença nos autos da portaria que nomeou o(s) Pregoeiro e Equipe(s) de apoio, mas ausente a comprovação de sua publicação, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 (fls. 66);
3. Ausência da pesquisa de preços, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
4. Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, Lei nº 8.666/93;
5. Ausência da Ata de Registro de Preços, bem como sua publicação no Órgão Oficial;
6. Ausência do Instrumento de Contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 8.666/93, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e a Empresa vencedora.

O Sr. José Tadeu Sales de Luna, Prefeito de Lagoa Seca foi notificado, contudo, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos e/ou documentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01234/16 opinando pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB), IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 030/2015, e do(s) Contrato(s) dele decorrente(s), além da cominação da multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à autoridade homologadora, dentre outros aspectos, para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação inaugural.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas que maculam o procedimento licitatório em questão, pois, o gestor deixou de observar as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos que norteiam os procedimentos padrões para realização de licitações e, para tanto, se faz necessária assinação de prazo para serem apresentados os esclarecimentos devidos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de apresentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08343/16

esclarecimentos sobre as falhas apontadas no relatório exordial da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 11:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 07:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO